ACÓRDÃO - AC00 - 612/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5666/2024
PROTOCOLO	: 2337320
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
DENUNCIANTE	: ANÔNIMO
JURISDICIONADO	: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ O TRANSBORDO. COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. TRANSBORDO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ SOLUÇÃO DE DISPOSIÇÃO FINAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTÊINER "ROLL ON OFF" E TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. ALEGAÇÕES DE FALHA NA ETAPA DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. DESACORDO COM O EDITAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM VIGÊNCIA DE APENAS DOIS MESES. AUSÊNCIA DO VÍNCULO DA EMPRESA COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO. HOMOLOGAÇÃO IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica com vigência de apenas dois meses em desacordo com o edital, a constatação de que a proponente adjudicatária apresentou certificados de habilitação técnica profissional e operacional em quantitativos maiores do que os solicitados na contratação pretendida de forma anual permite concluir que detém acervo suficiente para a prestação do serviço na municipalidade, em atendimento ao princípio do formalismo moderado.

2. A alegação de ausência de vínculo entre o responsável técnico e a empresa habilitada é afastada pela verificação da comprovação documental desse no processo de controle posterior.

3. Diante dos fatos acima comprovados, não há que se falar em irregularidade da homologação do certame.

4. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** e consequentemente **arquivar** a **denúncia** formulada via Ouvidoria de forma

anônima, em desfavor do Município de Santa Rita do Pardo, quanto às alegações de irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n. 021/2024, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; **intimar** a autoridade responsável pelo município, **Sr. Luiz Roberto Calixto Costa**, Prefeito Municipal, quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **afastar o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Em exame a DENÚNCIA anônima, sem pedido de liminar, formulada via Ouvidoria de Contas, em desfavor do Município de Santa Rita do Pardo/MS, a qual relata supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n. 021/2024.

A licitação tem por objeto a “formação de registro de preços para contratação de empresa especializada para promover a coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos domiciliares até o transbordo; coleta seletiva de resíduos recicláveis e educação ambiental; transbordo, transporte rodoviário e destinação de resíduos sólidos domiciliares até solução de disposição final devidamente licenciada com disponibilização de contêiner "roll on off" e tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, do Município de Santa Rita do Pardo-MS”.

Sustenta o denunciante que houve falha na etapa de habilitação da empresa Alpha Construções e Serviços LTDA, dos quais aponta:

> a. Atestado de capacidade técnica com vigência de apenas dois meses, em desacordo com o subitem 8.8.6 do edital licitatório, e infere que deveria ser de no mínimo doze meses;
>
> b. Ausência do vínculo da empresa Alpha com o responsável técnico, conforme subitem 8.8.2 do edital licitatório;
>
> c. Homologação irregular, visto que a empresa Alpha não teria condições de estar habilitada no certame.

Diante disso o denunciante, em resumo, requer a apuração dos fatos denunciados, a anulação da homologação irregular da empresa Alpha Construções e Serviços Ltda. e a aplicação das medidas cabíveis aos responsáveis.

O expediente foi recebido como Denúncia pela Presidência desta Corte de Contas, que em juízo de admissibilidade (fls. 99-100) determinou a remessa dos autos a Assessoria Jurídica deste Tribunal para a emissão de parecer preparatório e distribuição destes autos a este Conselheiro Relator para conhecimento e providências.

A Assessoria Jurídica, no seu parecer preparatório n. 8909/2024, opinou pela análise dos documentos e justificativas que o caso requer (fls. 101-104).

Na sequência estes autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, que elaborou a análise n. 18295/2024 (fls. 106-113), concluindo pela improcedência da denúncia em sua totalidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 15142/2024 (fls. 233-235), opinou pela improcedência da denúncia e, por conseguinte, pelo seu arquivamento, haja vista que não restou caracterizada nenhuma das irregularidades denunciadas.

É o relato do necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

DA ADMISSIBILIDADE

O expediente encaminhado contém as informações necessárias à compreensão dos fatos alegados, bem como faz referência à matéria de competência e jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Cumpre, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DO MÉRITO

De início, **afasto o sigilo imposto aos autos**, uma vez que não subsistem razões para sua manutenção, tais como interesse público e proteção dos direitos individuais das partes envolvidas no processo.

Sendo assim, passa-se ao mérito.

Depreende-se do relatório que a presente denúncia se baseia em três questões: 1) Atestado de capacidade técnica com vigência de apenas dois meses, em desacordo com o subitem 8.8.6 do edital licitatório; 2) Ausência do vínculo da empresa Alpha com o responsável técnico, conforme subitem 8.8.2 do edital licitatório; 3) Homologação irregular.

Quanto ao atestado de capacidade técnica de apenas dois meses, de acordo com a Análise n. 18295/2024 (fls. 106-113), constatou-se que a proponente adjudicatária apresentou os certificados de habilitação técnica profissional e operacional em quantitativos maiores do que os solicitados na contratação pretendida de forma anual. Dessa forma, em atendimento ao princípio do formalismo moderado, conclui-se que a empresa detém acervo suficiente para a prestação do serviço na municipalidade.

No que diz respeito à ausência do vínculo entre o responsável técnico e a empresa Alpha, a denúncia não merece prosperar, pois, de acordo com o apurado pela equipe técnica (fls. 106-113), há no processo de controle posterior (TC/5933/2024) essa efetiva comprovação às folhas 627-629.

Diante dos fatos acima comprovados não merece prosperar também a alegação do denunciante sobre a irregularidade da homologação da empresa Alpha.

Isto posto, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas pela improcedência da Denúncia, com o consequente arquivamento do feito.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

DO VOTO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

1. Pela **IMPROCEDÊNCIA** e consequente **ARQUIVAMENTO** da **DENÚNCIA** formulada via Ouvidoria de forma anônima, em desfavor do Município de Santa Rita do Pardo, quanto às alegações de irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n. 021/2024, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** da autoridade responsável pelo município, Sr. Luiz Roberto Calixto Costa, Prefeito Municipal, quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Que seja **AFASTADO O SIGILO** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência e arquivamento da denúncia, com o afastamento do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM